

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 7.832, DE 2014

Altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório, para ampliar o âmbito material, temporal e pessoal da anistia.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

I - RELATÓRIO

Trata a presente proposição de Projeto de Lei que objetiva ampliar os âmbitos material, temporal e pessoal da anistia prevista na Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que “Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório¹”.

A proposta é originária de sugestão analisada pela Comissão de Legislação Participativa (CLP) de lavra da Associação Nacional dos Petroleiros Pedevistas - ANPP CONREPPV NACIONAL. O texto final, ora em análise, ampliou o alcance da referida anistia para também outros trabalhadores do “Sistema Petrobras”.

A matéria também foi distribuída para Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e a Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.790.htm. Acesso em 18 maio 2023.



* C D 2 4 6 7 9 2 8 0 0 7 0 0 *

Como o projeto se sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, não foi aberto prazo para oferecimento de emendas perante esta CTRAB.

No âmbito desta Comissão, anteriormente denominada CTASP, já foram oferecidos 7 pareceres e um voto em separado demonstrando a relevância da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A ampliação da anistia dada aos petroleiros pedevistas já vem sendo discutida desde 2015. A proposição recebeu parecer favorável, com emenda, da Deputada Gorete Pereira. Em 25/11/2019, o Deputado Daniel Almeida igualmente apresentou parecer favorável, com três emendas. Entretanto. Finalmente, em 31 de maio de 2023, o Deputado Reimont também ofereceu um parecer favorável com emenda.

As ponderações do Deputado Daniel de Almeida foram incorporados no parecer do Dep. Reimont. Pela relevância delas, as transcreveremos aqui:

Não há como contestar os argumentos que fundamentam a proposição em exame. O princípio da isonomia constitui o eixo central do Estado de Direito e o fundamento da integralidade do ordenamento jurídico. Tal premissa se encontra insculpida de forma contundente e insofismável no art. 5º da Carta Magna e representa imperativo balizador de qualquer norma jurídica.

De igual modo, merecem prosperar as ponderações promovidas acerca da natureza de incentivos à exoneração no ambiente da administração pública. Trata-se de mecanismo que sem nenhuma dúvida busca contornar de modo indevido a proteção que deve ser



* C D 2 4 6 7 9 2 8 0 7 0 0 *

utilizada como parâmetro primordial nos contratos celebrados entre empregados que prestam concurso público e as entidades às quais se vinculam.

Para aprovação da matéria, é indispensável, contudo, a introdução de ajustes em seu texto, visto que a proposição, ao reproduzir as regras do texto em vigor, abdica da oportunidade de se estabelecerem parâmetros adequados no que diz respeito aos efeitos da anistia a que se faz referência. É preciso que sejam devidamente esclarecidas as decorrências de atos a serem praticados na aplicação da futura lei, inclusive por se aludir a circunstâncias em que os anistiados receberam valores vinculados a demissões incentivadas a serem revistas em decorrência da eventual aprovação do projeto em análise.

Tivemos a oportunidade de acompanhar as discussões anteriores da matéria e, como foi relatado no voto do Dep. Reimont, ficou claro que profissionais sofreram retaliações por sua participação em movimentos sindicais, um problema que não se restringiu ao ano de 2002 ou exclusivamente à Petrobras.

Reconhecemos a necessidade urgente de implementar medidas protetivas que assegurem o exercício do direito de greve e de ação sindical, essenciais para a manutenção de um diálogo democrático e para a defesa dos direitos dos trabalhadores frente aos interesses empresariais. Essas práticas são fundamentais para preservar o equilíbrio entre a valorização do trabalho e a livre iniciativa, pilares da nossa justiça social.

Isto posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.832, de 2014, com a emenda em anexo, ressaltando os sólidos fundamentos jurídicos e sociais contidos na emenda proposta.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 6 7 9 2 8 0 0 7 0 0 *

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

2024-5187

Apresentação: 21/05/2024 17:12:04.163 - CTRAB
PRL 8 CTRAB => PL 7832/2014

PRL n.8



* C D 2 4 6 7 9 2 8 0 0 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246792800700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 7.832, DE 2014

Altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório, para ampliar o âmbito material, temporal e pessoal da anistia.

EMENDA

Dê-se nova redação ao texto proposto pelo Projeto de Lei para o art. 1º da Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003:

“Art.

1º

Art. 1º É concedida anistia a dirigentes, aos representantes sindicais e aos demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados do Sistema Petrobrás, incluindo nele suas subsidiárias e ex-subsidiárias, que no período compreendido entre 1º de novembro de 1992 e 3º de setembro de 2023, sofreram punições, despedidas ou suspensões contratuais, em virtude de sua participação nos movimentos reivindicatórios e aos que aderiram a desligamentos incentivados por interferência da empresa e/ou seus prepostos prejudicando o exercício da livre manifestação da vontade, assegurada aos dispensados, suspensos e aos desligados incentivados a reintegração no emprego.

§ 1º A reintegração será condicionada à restituição de parcelas rescisórias pagas ao anistiado em decorrência de incentivos à demissão.

§ 2º A pedido do anistiado, a restituição de que trata o § 1º poderá ser parcelada, vedado o desconto, a este título, de valor superior a dez por cento da remuneração mensal que lhe seja devida quando de seu retorno ao trabalho.

Apresentação: 21/05/2024 17:12:04.163 - CTRAB
PRL 8 CTRAB => PL 7832/2014

PRL n.8



§ 3º Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º, é vedada a concessão de efeito financeiro anterior ao retorno à atividade em decorrência da anistia prevista no *caput*. ”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

2024-5187

Apresentação: 21/05/2024 17:12:04.163 - CTRAB
PRL 8 CTRAB => PL 7832/2014

PRL n.8



* C D 2 4 6 7 9 2 2 8 0 0 7 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246792800700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer